



PARECER Nº 07, de 2018 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.088, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI na realização de serviços de limpeza e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado WASNY DE ROURE

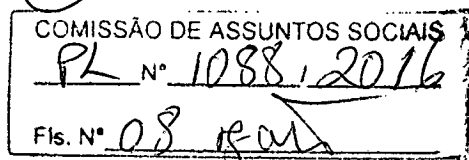
RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

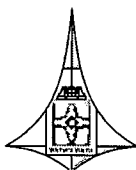
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.088, de 2016, de autoria do Deputado Wasny de Roure.

De acordo com o art. 1º, a proposição determina o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI em serviços de limpeza.

O art. 2º estabelece como obrigações do empregador: (I) fornecer os EPI e garantir sua correta utilização; e (II) adotar medidas que visem à eliminação ou mitigação dos riscos da atividade.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O art. 3º dispõe sobre os EPI obrigatórios, de acordo com a atividade: (I) avental, para limpeza e desinfecção; (II) máscara, para áreas isoladas, recolhimento de resíduos, diluição de produtos e em caso de risco de inalação de produtos químicos; (III) protetor ocular, em caso de risco de contaminação por secreções, aerossóis e produtos químicos; (IV) botas, para atividades de lavagem em geral; e (V) luvas de borracha, para uso geral.

Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

O Projeto de Lei foi lido em 3 de maio de 2016, e distribuído à Comissão de Segurança e à Comissão de Assuntos Sociais, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade. Posteriormente, a Secretaria Legislativa retirou a tramitação pela Comissão de Segurança, observando recomendação de Nota Técnica da Assessoria Legislativa.

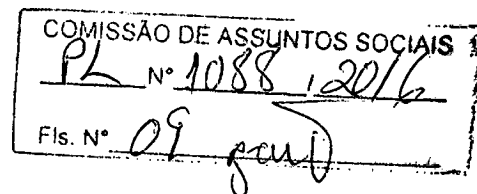
A proposta não recebeu emendas nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, I, *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias sobre questões relativas ao trabalho.

O Projeto de Lei em análise trata de Equipamentos de Proteção Individual – EPI em serviços de limpeza, determinando o fornecimento pelos empregadores e utilização pelos trabalhadores.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Avaliamos que a proposta carece de necessidade, pois o fornecimento e utilização dos equipamentos já são obrigatórios para atividades de limpeza que acarretem riscos.

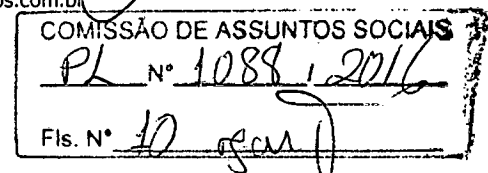
O Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trata da segurança e da medicina do trabalho. O art. 155 determina caber ao órgão federal competente em segurança e medicina do trabalho estabelecer as normas sobre a matéria.

Dessa forma, o tema encontra-se na alçada do Ministério do Trabalho. A Norma Regulamentadora – NR nº 6, com redação dada pela Portaria da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001, dispõe sobre os EPI.

De acordo com a Norma, EPI consiste em *todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho*. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

O empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, conforme o disposto no Anexo I da NR, para atendimento das peculiaridades de cada atividade profissional. O Anexo relaciona cada EPI à proteção contra determinados riscos à segurança e à saúde. No caso dos serviços de limpeza, o uso de equipamentos como aventais, luvas, máscaras, botas e óculos depende da natureza da atividade desenvolvida, que pode abranger contato com umidade, agentes biológicos, objetos cortantes ou produtos químicos.

Além do aspecto da desnecessidade, ressaltamos que, ao tratar de direito do trabalho, a proposição pode estar invadindo competência legislativa privativa da União, questão que deve ser oportunamente analisada pela Comissão competente.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, manifestamos voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº1.088, de 2016.

Sala das Comissões,

de 2018.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

